

LEI COMPLEMENTAR Nº 640/2014

De 15 de Maio de 2014

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SER-VIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERRO NE-GRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SIRLEI KLEY VARELA, Prefeita do Município de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, com vistas a organizar os cargos de provimento efetivo e os em comissão, visando assegurar a eficiência da ação administrativa e a qualidade do serviço público.
- Art. 2°. Os servidores vinculados à área do Magistério da Rede Pública Municipal serão regidos por Plano de Carreira e Vencimentos estabelecido em Lei Específica.
- Art. 3º. O Quadro de Pessoal do Município de Cerro Negro é integrado por cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, classificados na forma desta Lei.
- Art. 4°. Os cargos públicos de provimento efetivo são organizados em plano de carreira fundamentada nos princípios de qualificação profissional e desempenho, objetivando dar continuidade com maior eficiência e eficácia ao serviço público municipal, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.
- Art. 5°. O regime jurídico aplicado aos servidores públicos do Município de Cerro Negro será o estatutário.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 6°. Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:





- I PLANO DE CARREIRA: conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos dos cargos, vencimento, remuneração e desenvolvimento na carreira dos servidores efetivos;
- II CARREIRA: perspectiva de crescimento profissional do servidor na forma prevista nesta Lei Complementar, observada a habilitação e atribuições correspondentes ao cargo;
- III QUADRO DE PESSOAL: é o conjunto de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo;
- IV CARGO PÚBLICO: é a designação dada ao conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário segundo sua habilitação profissional, caracterizando-se por ser criado por lei, possuir denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres do Município e por ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cerro Negro;
- V CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO: é aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e validade, consistindo em um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades com denominação própria de acordo com a área de atuação e formação profissional;
- VI CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII GRUPO PROFISSIONAL: é o conjunto de cargos de provimento efetivo, reunidos segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;
- VIII CATEGORIA FUNCIONAL: é a profissão ou conjunto de atribuições afins, vinculadas a um Grupo Profissional;
- IX NÍVEL: é a graduação de responsabilidade e vencimento de cada cargo;
- X REFERÊNCIA: é o posicionamento do servidor no nível em que se enquadra o cargo;
- XI TABELA ÚNICA DE VENCIMENTOS: é o conjunto de coeficientes atribuídos aos níveis;
- XII VENCIMENTO: é o resultado da multiplicação do Valor Referencial de Vencimento pelos coeficientes constantes da Tabela Única de Vencimentos;
- XIII REMUNERAÇÃO É o vencimento percebido, acrescido das vantagens pecuniárias que o servidor público tenha direito;
- XIV DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL: é o deslocamento do servidor nos níveis de refe-





rência contidos no seu cargo;

- XV PROGRESSÃO FUNCIONAL: é medido através de tempo e títulos, significando o aperfeiçoamento das aptidões do servidor na função, bem como a assunção de responsabilidade de nível hierárquico de tarefas mais alto.
- XVI SERVIDOR PÚBLICO: é a designação atribuída a toda pessoa que presta serviço ao Município de Cerro Negro, sob o regime estatutário em caráter efetivo ou comissionado ou em caráter temporário.
- Art. 7°. São considerados critérios fundamentais para estruturação dos cargos e grupos profissionais para efeitos desta Lei:
- I análise das atividades identificadas e agrupadas, conforme grau de complexidade e demais requisitos previamente definidos, para fins de hierarquização das carreiras; e
 II definição dos requisitos de escolaridade e experiência.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

- Art. 8°. Carreira é a perspectiva de crescimento profissional do servidor efetivo na forma prevista nesta Lei Complementar, observada a habilitação e atribuições correspondentes ao cargo.
- § 1°. O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência inicial do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.
- § 2º. O avanço na carreira do servidor estável a partir da presente Lei Complementar poderá ser efetivado mediante Avaliação de Desempenho e Progressão por Nova Titulação ou Habilitação.
- § 3°. Fica permitido o avanço na carreira para o servidor estável durante o período que estiver nomeado para o exercício de cargos de confiança no município de Cerro Negro.
- Art. 9°. São requisitos básicos para investidura em cargo público previstos nesta Lei Complementar:
- I a nacionalidade Brasileira, ou estrangeira, na forma da Lei;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III quitação com as obrigações militares e eleitorais;





- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI aptidão física e mental, adequada ao exercício do cargo;
- VII a aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo;
- VIII declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;
- Art. 10. Constituem requisitos de escolaridade e habilitação para o ingresso nos casos de:
- I NÍVEL SUPERIOR GRUPO ANS, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- II NÍVEL TÉCNICO-PROFISSIONAL GRUPO ATP, conclusão do nível médio, experiência comprovada e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- IV NÍVEL AUXILIAR GERAL GRUPO AUX, apresentar comprovante de escolaridade até ao 9º ano do Ensino Fundamental e habilitação legal quando exigida.
- **Art. 11.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- Art. 12. Após a homologação do resultado do concurso público, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida à ordem de classificação e o número de vagas a serem providas, estabelecidas no respectivo edital.
- Art. 13. Nomeado, o servidor cumpre estágio probatório de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Negro, combinado com o disposto nos Anexos desta Lei.
- § 1°. Durante o Estágio Probatório serão realizadas no mínimo 03 (três) avaliações, através da aplicação no todo do questionário constante do Anexo VIII, combinado com a pontuação estabelecida no Anexo IX.
- **Art. 14.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo único. Serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público às pessoas portadoras de deficiência.

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br

(K)



CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

- Art. 15. Fica instituída a Comissão de Política e Remuneração de Pessoal com objetivo de colher subsídios e formular sugestões que orientem as políticas municipais de pessoal e de remuneração.
- § 1º. A comissão mencionada no "caput" deste artigo será composta por:
- I Secretário Municipal de Administração;
- II O Assessor Jurídico ou Procurador do município;
- III 02 (dois) servidores indicados pelo Prefeito Municipal pertencente ao quadro geral dos servidores, devendo um deles estar lotado no Departamento de Recursos Humanos;
- ${
 m IV}-01$ (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, se existir sindicato legalmente instituído;
- § 2°. Além das competências previstas no "caput", deverá a comissão instituída, participar de todos os estudos e reformas eventualmente produzidas na área de Política de Pessoal e de Remuneração.
- § 3°. A designação dos membros da comissão acontecerá a cada 04 (quatro) anos, formalizada por ato do Poder Executivo, permitida uma recondução.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTAGIO PROBATÓRIO, DESEMPENHO FUNCIONAL

- Art. 16. Fica instituído a CEADC Comissão Especial de Avaliação de Desempenho e Capacitação que tem como objetivo:
- I analisar e homologar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento dos títulos apresentados pelo servidor com vistas a Progressão por Nova Titulação ou Habilitação.
- II Aplicar o questionário para avaliação periódica dos servidores municipais com vistas as Avaliações do Estágio Probatório, cujos critérios estão estabelecidos no artigo 19 e §§ da presente Lei.





Parágrafo Único – A critério da CEADC poderá ser contratado serviços de consultoria, devidamente habilitado pelo CRA – Conselho Regional de Administração, para assessorar as fases da avaliação de desempenho e estágio probatório.

Art. 17. A CEADC será composta por 05 (cinco) servidores efetivos preferencialmente de nível superior aos avaliados e de secretarias distintas, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A designação dos membros será formalizada anualmente por ato do Poder Executivo, e a duração do mandato coincidirá com o início e o término dos trabalhos, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias em cada exercício.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. Progressão é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, na carreira, de forma horizontal, obedecidos os critérios de Desempenho Funcional.

Seção I Da Progressão e Avaliação por Desempenho Funcional e Estágio Probatório

- Art. 19. A Progressão por Desempenho Funcional que acontecerá horizontalmente na Tabela de Vencimentos corresponderá a um acréscimo de 2% (dois por cento) no vencimento inicial do Servidor, ocorrerá a cada 02 (dois) anos e deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração critérios comportamentais, estratégicos e operacionais e não poderá ultrapassar o limite de 34% (trinta e quatro) ao longo da carreira.
- § 1°. A Avaliação de Desempenho será cumulativa e realizada anualmente 30 (trinta) dias anteriores ao período aquisitivo, através da aplicação de questionário constante do **Anexo VIII**, onde poderão ser observados e utilizados no todo os seguintes critérios de julgamento:

1 - IDONEIDADE MORAL

- 1.1 Ética Profissional
 - 1.1.1 Guarda sigilo quanto às informações da Instituição
 - 1.1.2 Observância da Hierarquia
- 1.2 Relacionamento Interpessoal
 - 1.2.1 Ambiente de Trabalho
 - 1.2.2 Relacionamento com a comunidade
- 1.3 Zelo por Equipamentos e Materiais
 - 1.3.1 Materiais de Trabalho
 - 1.3.2 Patrimônio Público
- 1.4 Postura Profissional
 - 1.4.1 Receptividade às críticas
- Av. Orides Delfes Furtado, 739 CEP 88585.000 Cerro Negro SC Fone/Fax (49) 3258.0000 e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br





- 1.4.2 Capacidade de decidir e inovar
- 1.4.3 Superação de dificuldades

2 - ASSIDUIDADE

- 2.1 Presença ao Trabalho e Pontualidade
 - 2.1.1 Freqüência no local de trabalho
 - 2.1.2 Permanência no local de trabalho
 - 2.1.3 Observância de Horário e comparecimento

3 - DISCIPLINA

- 3.1. Comprometimento, Interesse e Iniciativa
 - 3.1.1 Zelo de dedicação ás suas atribuições
 - 3.1.2 Responsabilidade com o trabalho

4 - EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE

- 4.1. Qualidade no Trabalho e Conhecimento
 - 4.1.1 Qualidade dos Trabalhos Realizados
 - 4.1.2 Conhecimento na área

5 - EXPECTATIVA PROFISSIONAL

- 5.1. Colaboração, Aperfeiçoamento e Expectativa Profissional
 - 5.1.1 Colaboração com os Colegas de Trabalhos
 - 5.1.2 Aperfeiçoamento e atualização
 - 5.1.3 Atinge as expectativas da área em que atua
- § 2°. Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados pela CADC Comissão de Avaliação, de Desempenho em função da natureza do cargo do servidor.
- § 3°. Para cada critério estabelecido no parágrafo 2° será atribuída pontuação de 6 (seis) a 10 (dez) pontos, conforme disposto no **Anexo VIII**, desta Lei Complementar.
- § 4°. Após o processamento das médias da pontuação atribuída a cada um dos quesitos, a Avaliação concluirá pela atribuição dos seguintes conceitos:
- I- MUITO BOM (se obtiver nota igual ou acima de 9,00 pontos)

II-BOM (se obtiver nota entre 8,00 e 8,99 pontos)

III- REGULAR (se obtiver nota entre 7,00 a 7,99)

IV-INSATISFATORIO (se obtiver nota menor que 7,00 pontos)

§ 5°. Para fazer jus a Progressão de Desempenho Funcional por Merecimento o servidor deverá alcançar na ao final das 02 (duas) avaliações a Média Mínima de 7,00 (sete) pontos.





§ 6°. Não logrando êxito ao final das avaliações, o servidor perderá a progressão a que teria direito ou se em estágio probatório exonerado do cargo.

Art. 20. SUPRIMIDO I – SUPRIMIDO II – SUPRIMIDO III – SUPRIMIDO

Parágrafo Único - SUPRIMIDO

Seção II DA PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO

- **Art. 21.** A Progressão por Nova Titulação ou Habilitação dos servidores do Município de Cerro Negro se dará mediante apresentação de nova titulação ou habilitação **na sua área de atuação** e a devida comprovação de permanência, por no mínimo, 03 (três) anos no exercício do cargo.
- § 1º. A Progressão por nova titulação é devida ao servidor que concluir uma nova titulação que seja superior daquela que é exigida para o exercício do cargo.
- § 2°. As Progressões por Nova Titulação ou Habilitação correspondem a acréscimos diferenciados de acordo com as dificuldades para alcance do respectivo título, de acordo com a seguinte escala:
- I conclusão de curso de graduação na área de atuação: 15% (quinze por cento);
- II conclusão de curso de Pós-Graduação na área de atuação: 20% (vinte por cento);
- III conclusão de curso de Mestrado na área de atuação: 30% (trinta por cento);
- IV conclusão de curso de Doutorado na área de atuação: 50% (cinqüenta por cento).
- § 3°. Para os cargos em que é exigido o ensino médio, será considerado como primeiro título seqüencial a apresentação da conclusão no curso de graduação; para os cargos em que é exigido o curso de graduação, será considerado como primeiro título seqüencial a apresentação da conclusão em curso de especialização (pós-graduação) e assim sucessivamente nas respectivas áreas de atuação.
- § 4°. O Servidor que ao tomar posse no cargo para o qual prestou concurso já possuir habilitação superior daquela mínima exigida para o cargo, terá que cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos para fazer jus à progressão por titulação ou habilitação.

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br

(H)



- § 5°. Os servidores do quadro geral do município de Cerro Negro poderão receber ao longo da carreira somente uma **etapa** de Progressão por cada Nova Habilitação/Titulação.
- § 6°. Acrescentam-se as vantagens de cursos superiores, graduação, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado ao salário base.
- Art. 22. Os atuais Servidores efetivos para os quais é exigido nível de médio e que receberam promoção de graduação de 10% receberão o provento nominalmente identificado, fazendo referência ao dispositivo desta Lei Complementar em atendimento a irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, da Constituição Federal e no caso de apresentarem título de Especialização (Pós Graduação) este corresponderá a 20%.
- § 1°. A cada ano nos meses de março e outubro será publicado edital para proceder a progressão por nova titulação, para a retribuição pecuniária mediante apresentação de comprovante do novo título devidamente registrado no órgão oficial competente.

§ 2°. SUPRIMIDO

Seção III DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 23. A Progressão por Antigüidade, denominada de "Quinquênio", corresponde a um adicional de 5% (cinco por cento), calculados sobre o nível inicial (vencimento base) do cargo ocupado pelo servidor, nos mesmos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cerro Negro.

Parágrafo Único - O acréscimo automático de que trata este artigo, dar-se-á a cada período de cinco anos de serviço prestado pelo servidor ao município de Cerro Negro, contados da última progressão por esta modalidade ou, para os novos servidores, do início do exercício.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

- Art. 24. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o artigo 1º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão compreender:
- I os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração; e
- II os cargos de provimento efetivo;





- Art. 25. Os cargos em comissão que integram o Quadro de Pessoal da Administração Pública do Município de Cerro Negro se encontram especificados no Anexo II desta Lei Complementar.
- Art. 26. Os cargos de provimento efetivo serão reunidos através dos seguintes grupos profissionais:
- I Atividades de Nível Superior GRUPO I ANS;
- II Atividades Técnico-Profissionais de Nível Médio GRUPO II ATP;
- III Atividades Auxiliares Gerais GRUPO IV AUX;
- Art. 27. Constituem ainda partes integrantes desta Lei os anexos:
- I TABELA DOS AGENTES POLÍTICOS, quantidade de vagas e valor dos subsídios
- II TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, distribuídos em Grupo de Direção Superior e Direção Intermediária, com cargos, número de vagas, carga horária, níveis e referência;
- III QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, com denominação, número de funções e vencimento;
- IV QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPO I ANS, GRU-PO II ATP, GRUPO III AEX, GRUPO IV AUX, por categoria funcional, cargos, níveis e número de vagas, carga horária e habilitação profissional;
- V QUADRO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, descrição das atividades profissionais, com grupo ocupacional, cargo, nível, amplitude de referências, carga horária, habilitação profissional necessária e atividades típicas inerentes aos cargos;
- VI TABELA DE VAGAS CRIADAS, CARGOS CRIADOS E CARGOS EM EXTINÇÃO.
- VII QUESTIONÁRIO DOS QUESITOS PARA A AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E DESEMPENHO FUNCIONAL.
- VIII PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO DAS AVALIAÇÕES DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E DESEMPENHO FUNCIONAL.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br

CAS



Art. 28. O servidor incluído no Quadro de Pessoal do município de Cerro Negro ficará sujeito ao cumprimento da jornada semanal de trabalho, conforme disposto no Anexo II ao IV desta Lei.

Parágrafo Único - A jornada normal de trabalho dos servidores efetivos e comissionados poderá ser reduzida ou aumentada com a proporcional redução ou aumento da remuneração, desde que haja concordância expressa das partes envolvidas.

- Art. 29. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo o servidor:
- I em exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo do mandato de Vereador se houver compatibilidade de horário;
- II posto a disposição de outro órgão público da União ou do Estado, ressalvada a opção pelo vencimento, salário ou remuneração do cargo ou emprego efetivo, com a anuência da Administração; e
- III demais hipóteses previstas em Lei.
- § 1º. Investido no mandato de vereador e havendo incompatibilidade de horário, e na hipótese de optar pelo mandato de Vereador, o servidor será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou subsídio do cargo eletivo.
- § 2°. Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou subsídio do cargo eletivo.
- Art. 30. As reposições e indenizações serão descontadas do servidor em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração.
- Art. 31. O horário de funcionamento das repartições municipais será fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo de acordo com as atividades e interesse da administração.
- Art. 32. Toda e qualquer redução da jornada diária será simples e provisória concessão, não gerando qualquer direito ao servidor.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DE FREQÜÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 33. Todos os servidores efetivos deverão cumprir integralmente a jornada diária de trabalho que lhe for fixada, comprovada mediante registros de entradas e saídas.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo, justificadamente e no interesse do serviço público, dispensar servidores do registro de ponto e frequência, desde que o faça através de Porta-





ria.

- Art. 34. Será concedida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos para o início da jornada diária de trabalho.
- § 1º. Decorrido o prazo de 10 (dez) minutos previsto no "caput" deste artigo, será fechado o ponto pelo servidor encarregado.
- § 2°. Fechado o ponto, o servidor só poderá assinar ou bater o ponto com autorização do chefe imediato, depois de justificar o atraso.
- Art. 35. O servidor encarregado do controle de freqüência relatará, mensalmente, ao Prefeito Municipal ou a quem for delegado competência, as ocorrências relativas à freqüência, tais como: entradas tardias, saídas antecipadas, faltas justificadas e injustificadas.

Parágrafo Único - O servidor encarregado do controle de frequência de que trata o "caput" deste artigo será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

CAPÍTULO X DAS FALTAS E DESCONTOS

- Art. 36. As faltas do servidor ao serviço serão consideradas como justificadas, abonadas ou injustificadas.
- Art. 37. São faltas justificadas as expressamente autorizadas em lei.
- Art. 38. A falta abonada é a relevação da ausência, da chegada tardia ou saída antecipada por decisão do Prefeito Municipal ou por quem receber delegação de competência em caráter excepcional, de sorte que não haja desconto na remuneração ou vencimento.

Parágrafo Único. As faltas abonadas limitar-se-ão a 05 (cinco) por ano e serão regulamentadas através de Lei.

- Art. 39. Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada que ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, em face de inexistência de motivo previsto em Lei ou não abonação pela autoridade competente.
- Art. 40. Todas as faltas serão anotadas na ficha funcional do servidor.
- Art. 41. O vencimento ou remuneração do servidor está sujeito aos descontos estabelecidos em Lei, determinados por decisão judicial ou autorizados por escrito pelo servidor.





Parágrafo único. Todas as faltas previstas nesta seção, não serão base para programas de benefícios específicos.

CAPÍTULO XI DA TABELA DE VENCIMENTOS

- **Art. 42.** A Tabela de Vencimento dos servidores Efetivos e Comissionados do Poder Executivo do Município de Cerro Negro é organizada em níveis e referências, nos termos dos Anexos II e IV desta Lei Complementar.
- § 1º. Na Tabela de Vencimento dos Cargos Efetivos os níveis, em linha vertical, são designados pelos algarismos romanos de I ao LXIII e destinam-se ao enquadramento dos cargos.
- § 2°. As referências, em linha horizontal, são designadas pelos algarismos arábicos 1 ao 17, que constituem a faixa de progressão funcional dos servidores nos seus cargos.
- § 3°. Na Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão os padrões de vencimentos são identificados pela sigla CC (Cargo Comissionado) e os níveis variam de CC-1 ao CC-21 que são determinados de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade de cada um dos cargos.
- § 4º. Os vencimentos dos cargos de nível_XI, XII, XIII, XVI, XVII, XXXIV, do quadro de níveis de vencimento básico, desta Lei Complementar corresponde a carga horaria de 20 ou 30 horas semanais, podendo ser ampliada ou reduzida de acordo com o interesse da administração e legislação federal da classe, fixando nível de vencimento de acordo na proporção da ampliação ou redução do vencimento base.
- § 5°. O vencimento do cargo de provimento efetivo corresponde à referência inicial do nível fixado no Anexo II desta Lei, apurado segundo a tabela de vencimentos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 43. A aposentadoria, morte, exoneração ou demissão, abre automaticamente, vaga na referência inicial do cargo que ocupava o servidor.
- Art. 44. Os vencimentos, as vantagens nominalmente identificadas e as funções gratificadas serão reajustadas na mesma época, pelo mesmo percentual.
- **Art. 45.** Para efeito de identificação dos cargos definidos nesta Lei, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br

K.



I - sigla do grupo profissional;

II - código da carreira funcional;

III - nível; e

IV - referência.

Art. 46. A criação, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão, cargos de provimento efetivo, funções gratificadas e categorias funcionais, serão sempre através de Lei.

Art. 47. Fica autorizada a contratação de servidores em caráter temporário, atendendo vencimentos e quadro de vagas desta Lei, para os casos abaixo relacionados, sendo de extrema necessidade que haja previsão na lei de cargos, fixação do tempo determinado e que a contratação seja revestida da necessidade temporária e de interesse público excepcional:

I – substituição de servidor licenciado, exceto nos casos de licença para tratar de interesses particulares;

II – preenchimento de cargos de classe inicial de carreira até a realização de Concurso Público;

III – execução de serviço por profissional especializado que não exija a criação de cargo;

 IV – situação de Calamidade Pública e combate a surtos epidêmicos que exijam suplementação da mão-de-obra;

V – outros casos autorizados em Lei.

§ 1°. O prazo de contratação não será superior:

I – ao da licença, no caso do inciso I;

II – há seis meses, nos casos dos incisos II, III, e IV.

- § 2°. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado cujo procedimento será regulado em Lei Específica.
- § 3°. Nas contratações por prazo determinado, serão observados os níveis iniciais de vencimentos constantes da escala do Anexo IV, para atividades assemelhadas.
- Art. 48. Poderá o Chefe do Poder Executivo a seu exclusivo critério atribuir a servidores efetivos, Funções Gratificadas FG, nos valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.





- Art. 49. O enquadramento dos servidores deverá, obrigatoriamente:
- a) seguir os mesmos requisitos para investidura no cargo existente do plano anterior;
- b) observar a correlação de atribuições e escolaridade compatíveis com o novo cargo; e
- c) obedecer ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. Não poderá haver enquadramento em outros cargos criados, cuja habilitação seja distinta.

- Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município.
- Art. 51. Aplicam-se aos inativos e pensionistas, os benefícios desta Lei.
- **Art. 52.** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei Complementar e os limites de pessoal fixados pela Lei Complementar nº. 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 53.** As progressões funcionais de que trata esta Lei Complementar somente ocorrerão após a comprovação de que não haverá comprometimento dos limites de gastos com pessoal na forma da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 54.** Havendo a necessidade da implantação do Regime de Sobreaviso, esta será regulamentada por Lei Específica.
- Art. 55. Havendo a necessidade do pagamento de Vale Transporte, esta será regulamentada por Lei Específica.
- Art. 56. O ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser nomeado para exercer cargo em comissão do Quadro Geral do Município sendo automaticamente licenciado do cargo efetivo, ficando assegurado o retorno ao seu cargo de origem quando da sua exoneração do cargo comissionado.

Parágrafo Único. Durante o período em que estiver exercendo cargo comissionado, o servidor poderá optar por uma das seguintes opções quanto a sua remuneração:

 I – optando pela remuneração atribuída ao cargo em comissão perceberá além deste somente a vantagens do auxílio alimentação.

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br

(A)



II – optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá além da soma dos proventos que formam a sua remuneração a diferença desta soma e o vencimento atribuído ao cargo em Comissão.

Art. 57. Fica definido o dia 1º de janeiro como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Cerro Negro, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC-IBGE como índice de correção para recomposição das perdas acumuladas no período dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 58. Todas as vantagens adquiridas durante a carreira do servidor serão incorporadas automaticamente nos últimos cinco anos anteriores a data de aposentadoria para seus devidos efeitos mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço, e requerimento do interessado.

Art. 59. O Servidor que vier a ser nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor do Cadastro Único de Programas Sociais deverá ser efetivo e ter capacitação específica para a função.

Art. 60. Os proventos dos servidores inativos e pensionistas serão definidos através da concessão do mesmo percentual concedido ao respectivo cargo que exercia por ocasião de sua inatividade.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 277/2001, 311/2003, 314/2003, 496/2012, 487/2009, 405/2007, 546/2011, 551/2011, 560/2011, 561/2011, 588/2012, 593/2012, 594/2012.

Prefeitura de Cerro Negro, 15 de Maio de 2014.

Sirlei Kley Varela Prefeita Municipal

Publicada e registrada a presente Lei em 15 de Maio de 2014